

O DESAFIO DA JUSTIÇA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

THE CHALLENGE OF JUSTICE IN PROTECTING FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE AGE OF GLOBALIZATION

João Baptista Vieira Sell¹

Resumo: No Estado Democrático de Direito, o respeito aos direitos fundamentais é um dos pilares essenciais do direito constitucional, garantindo o pleno exercício da cidadania. Qualquer violação a seus preceitos deverá ser objeto de análise pelas cortes constitucionais. No entanto, a perda de soberania do Estado devido à desterritorialidade, a globalização das relações sociais e a multiplicidade de fontes normativas impõem o desafio de definir quais normas são aplicáveis a cada caso concreto. Este artigo propõe que, nesse contexto, os magistrados adotem mecanismos de interação e cooperação com cortes estrangeiras, na análise de casos complexos, valendo-se de argumentos jurídicos externos. No entanto, essa prática não os isenta da obrigação de fundamentar suas decisões, de garantir o respeito às tradições normativas locais e de demonstrar a racionalidade de seus argumentos em consonância com a preservação dos direitos fundamentais. O estudo emprega o método indutivo, baseado em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Democracia; direitos fundamentais; transnacionalidade; espaço decisional desterritorializado; interações judiciais.

Abstract: In a democratic state governed by the rule of law, respect for fundamental rights is one of the essential pillars of constitutional law, guaranteeing the full exercise of citizenship.

1 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC – UNIVALI, Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante, Espanha e pela UNIVALI (2016), Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1999). Juiz de Direito de Santa Catarina. *E-mail:* joaosell13073@gmail.com

Any violation of its precepts must be reviewed by the constitutional courts. However, the loss of state sovereignty due to deterritorialization, the globalization of social relations, and the multiplicity of normative sources pose the challenge of defining which norms are applicable to each specific case. This article proposes that, in this context, magistrates adopt mechanisms for interaction and cooperation with foreign courts in the analysis of complex cases, using external legal arguments. However, this practice does not exempt them from the obligation to substantiate their decisions, ensure respect for local normative traditions, and demonstrate the rationality of their arguments in line with the preservation of fundamental rights. The study employs the inductive method, based on bibliographic research.

Keywords: Democracy; fundamental rights; transnationality; deterritorialized decision-making space; judicial interactions.

1 INTRODUÇÃO

Diante do impacto do constitucionalismo transfronteiriço e da progressiva perda de soberania nacional no mundo globalizado, torna-se necessária uma mudança de postura por parte dos integrantes do Poder Judiciário ao lidar com questões complexas, especialmente aquelas relacionadas aos direitos fundamentais.

Atualmente, os problemas jurídicos envolvendo direitos fundamentais e humanos não estão restritos às fronteiras físicas de um país. Pelo contrário, ultrapassam os limites territoriais e exigem uma abordagem que considere a interdependência das ordens jurídicas.

Além disso, diante da burocracia e da demora do Poder Legislativo em regulamentar todas as questões da sociedade moderna, cabe ao Poder Judiciário recorrer a argumentos jurídicos sólidos para embasar suas decisões, sempre com foco na proteção dos direitos fundamentais.

Torna-se essencial intensificar o intercâmbio entre as cortes no cenário jurídico globalizado, incorporando novos e distintos argumentos ao debate judicial sobre questões convergentes relacionadas aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a adoção de mecanismos para a troca de experiências constitucionais surge como a abordagem mais eficaz para enfrentar os de-

safios jurídicos transnacionais. Essa estratégia amplia o entrelaçamento entre diferentes ordens jurídicas e influencia sociedades que, por vezes, resistem ao diálogo, promovendo um modelo de tolerância baseado na multiplicidade de perspectivas para a solução de problemas comuns.

Com o fortalecimento do intercâmbio entre as cortes, as decisões transnacionais têm se tornado cada vez mais relevantes, servindo como fundamentos essenciais na formação das decisões judiciais locais. Essa interação mostra-se imprescindível para a resolução de questões complexas, sobretudo aquelas relacionadas aos direitos fundamentais e humanos.

A conversação institucional em nível transnacional sinaliza o declínio do monopólio estatal na criação de normas e no exercício do poder jurisdicional restrito às fronteiras nacionais, refletindo a nova dinâmica da sociedade globalizada.

Importante destacar que essa tendência não busca substituir os ordenamentos jurídicos nacionais pelas legislações estrangeiras, mas sim considerar suas características e experiências no aprimoramento das decisões judiciais locais, uma vez que seu objetivo é compartilhar fundamentos comuns no processo de interpretação judicial, promovendo maior racionalidade nas decisões locais.

Assim, a relação entre diferentes cortes deve pautar-se na busca por argumentos jurídicos compartilhados para enfrentar casos complexos, especialmente na proteção dos direitos fundamentais. No entanto, esse intercâmbio deve funcionar como um elemento complementar na fundamentação das decisões, sem desconsiderar as particularidades de cada contexto nacional.

2 DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a Segunda Guerra Mundial, houve a reorientação dos padrões normativos globais com a criação de normas voltadas à defesa dos direitos humanos.

Esse marco histórico resultou na promulgação de diversas declarações e convenções de direitos humanos, tanto em âmbito global quanto regional, impactando de maneira distinta as diferentes sociedades ao redor do mundo.

Os direitos humanos evoluíram ao longo do tempo. Inicialmente, buscavam a garantia de liberdade e dignidade, todavia, atualmente abarcam uma série de outras garantias que pertencem a todos os indivíduos. Assim, cada ser humano passou a ser reconhecido, ainda que de maneira abstrata, como detentor de direitos, independentemente de sua nacionalidade.

Tais direitos são os pilares essenciais dos princípios democráticos e devem estar expressos nas constituições, servindo de base para regular as relações sociais e para o efetivo exercício da cidadania.

Bobbio, ao conceituar democracia, assevera que ela se mostra como um modo de organização política para a tomada de decisões coletivas, produto da evolução cultural humana, difícil de ser substituída pelos modelos de organização que a antecedem, os quais são caracterizados pela tirania (Bobbio, 1985).

A democracia moderna, por sua vez, baseada na plena cidadania, surgiu com a ideia de maior individualização e humanização dos direitos dos indivíduos, permitindo aos direitos humanos embasar suas reivindicações.

Logo, o conceito de democracia está intrinsecamente ligado à garantia dos direitos fundamentais, conforme destaca Ferrajoli, ao enfatizar a proteção dos direitos individuais como um dos alicerces de um regime democrático.

[...] o constitucionalismo positivista ou garantista consiste em uma teoria da democracia, não apenas como uma genérica e abstrata teoria do bom governo democrático, mas sim como uma teoria da democracia substancial, além de formal [...] a garantia de novos direitos, como limites e vínculos a todos os poderes, inclusive os poderes privados, a todos os níveis normativos, inclusive os poderes privados, a todos os níveis normativos, inclusive aos níveis supranacionais e àquele internacional; a tutela dos bens fundamentais, além dos direitos fundamentais (Ferrajoli, 2011, p. 25).

Assim, como esses direitos fundamentais estão previstos na Constituição, qualquer violação de seus preceitos será, necessariamente, submetida à análise das cortes constitucionais, que têm a função de garantir sua observância e proteção dentro do ordenamento jurídico. (Waldron, 2003).

Essa constatação pode ser bem ilustrada na seguinte afirmação de Streck:

A democratização social, fruto das políticas do Welfare State, o advento da democracia no segundo pós-guerra e a redemocratização de países que saíram de regimes autoritários/ditatoriais, trazem à lume constituições cujos textos positivam os direitos fundamentais e sociais. Esse conjunto de fatores redefine a relação entre os Poderes do Estado, passando o Judiciário (ou os tribunais constitucionais) a fazer parte da arena política, isto porque o Welfare State que facultou o acesso à administração do futuro, e o constitucionalismo moderno, a partir da experiência negativa de legitimação do nazi-fascismo pela vontade da maioria, confiou à justiça constitucional a guarda da vontade geral, encerrada de modo permanente nos princípios fundamentais positivados na ordem jurídica (Streck, 2003, p. 257).

Essa transformação no papel do Judiciário ampliou as possibilidades de resolução de conflitos entre cidadãos e o Estado. Com o fortalecimento do Poder Judiciário, mais disputas passaram a ser enquadradas como reivindicações de direitos, permitindo um tratamento mais individualizado e diversificado por meio dos diferentes canais de justiça disponíveis.

Com a crescente busca pela efetivação de direitos e garantias, questões sociais e morais passam a ser incorporadas pelo Direito e, conseqüentemente, tendem a ser resolvidas por meio de procedimentos judiciais, acompanhando a evolução do papel das cortes no controle das deliberações normativas (Araujo, 2017).

O sistema internacional de proteção dos direitos fundamentais surgiu com foco na garantia de direitos coletivos, especialmente em resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial. No entanto, cada conjunto de direitos estabelecido ao longo do tempo reconheceu os indivíduos como os principais destinatários dessas proteções.

Desta feita, mesmo dentro de sistemas políticos soberanos, os sujeitos individuais poderiam, teoricamente, reivindicar tais direitos.

Contudo, mesmo antes de tais direitos adquirirem tutela judicial internacional, as garantias dos direitos individuais tornaram-se um elemento central das constituições nacionais. Na maioria dos países em processo de democratização após 1945, as Constituições foram escritas

ou adaptadas de forma a dar reconhecimento à legislação internacional dos direitos humanos.

Mesmo em sistemas políticos como o dos EUA, em que a jurisprudência nacional manteve uma hostilidade aparente ao Direito Internacional, os juízes nacionais encontraram formas de alinhar o Direito Constitucional nacional à legislação internacional dos direitos humanos (Thornhill, 2021).

Esta nova ênfase individualista no Direito Internacional tem origens muito nítidas na Segunda Guerra Mundial. A elaboração do início ao compromisso global com os direitos humanos foi planejada durante a guerra, em um período em que as fronteiras da soberania do Estado eram mundialmente precárias. Além disso, as normas de direitos humanos adquiriram sua forma jurídica em um ambiente global marcado por experiências jurídicas de tempos de guerra (Thornhill, 2021).

Desenvolveu-se uma concepção de cidadania global que favoreceu a integração entre nações, reduzindo a conexão tradicional entre cidadania e território nacional. Como consequência, houve um enfraquecimento parcial da soberania estatal.

Os princípios estabelecidos no cenário internacional impulsionaram a criação de novos modelos de formação de sujeitos políticos, fundamentais para a consolidação de democracias mais robustas. Nesse contexto, o cidadão passou a estabelecer um vínculo normativo significativo com outros cidadãos globais, uma conexão que se materializou de forma expressiva por meio da legislação dos direitos humanos.

Nessas democracias, o cidadão é definido como uma pessoa detentora de uma pluralidade de direitos individuais, que são essencialmente atribuídos ao cidadão, de forma simples, como um sujeito humano individual. Isso fez com que os governos passassem a explicar sua legitimidade como resultado das interações com sujeitos individuais detentores de direitos. Isso também significou que o vínculo entre cidadão e governo se tornou cada vez mais individualizado, e as instituições passaram a basear sua legitimidade em construções normativas de cidadania que não implicam uma manifestação preocupante dos conflitos sociais. Assim, as instituições estatais adquiriram a capaci-

dade de desempenhar funções de integração de forma relativamente pacífica (Thornhill, 2021).

3 ESPAÇO DECISIONAL DESTERRITORIALIZADO

Conforme ressaltado por Ferrarese, o Estado moderno surgiu como corpo político destinado a trazer ordem ao mundo após a desintegração da era medieval e tinha como principal característica a centralização do poder, materializada na capacidade exclusiva de tomar decisões soberanas que afetam diretamente a população dentro dos limites de seu território (Ferrarese, 2012).

Na mesma linha de pensamento, Bobbio destaca que o Estado, como forma suprema de organização de uma comunidade humana, desde suas origens, tende a ser um poder absoluto, que não reconhece limites, por não reconhecer acima de si nenhum outro poder superior, chamado de soberania (Bobbio, 1995).

Com base nessas premissas, o Estado exercia o poder absoluto na produção normativa, disciplinando as relações sociais e comportamentais nos limites geográficos de seu território, não permitindo a interferência de quaisquer fontes externas.

Hans Kelsen, um dos patronos do monismo jurídico, destacava ser o Estado o detentor do monopólio da produção das normas jurídicas, com a necessidade de se estabelecer um ordenamento jurídico único (Kelsen, 2000).

Todavia, o processo de globalização determinou a derrubada das fronteiras físicas entre os países e a miscigenação cultural, econômica e social entre os povos.

Esse fenômeno resultou na diminuição da soberania do Estado, alterando a organização política da sociedade, que deixou de ser centrada exclusivamente no território, na autoridade e no direito. Despontam novos atores não estatais com poder persuasivo e normativo, como organizações internacionais, ONGs e corporações transnacionais, que passaram a influenciar significativamente as dinâmicas políticas e sociais.

Nesse cenário, surgiu o direito global, redefinindo a realidade jurídica, dada a diversidade de fluxos e conexões atuais, inexistindo

distinção entre direito interno e externo, pois as relações jurídicas passam a se estabelecer sob uma perspectiva que transcende os limites territoriais do Estado.

Sobre o tema, colhe-se do entendimento de Ferrarese:

Con la globalizzazione, la perfetta corrispondenza tra territorio e diritto ha conosciuto una profonda crisi, con la tendenza verso nuove forme di disaggregazione, che generano «spazi giuridici» variabili, che non coincidono più con i territori degli Stati, e che li esorbitano in vario modo ed in varia misura. Se il luogo era segnato da precise connotazioni geografiche, sociali, economiche, ecc., lo spazio appare disincarnato e disponibile a ospitare varie presenze giuridiche. Si potrebbe dire che, a differenza del diritto statale, che era un diritto con una precisa <<misura>>, il diritto globale è un diritto tendenzialmente «senza misura» o addirittura «smisurato» (Ferrarese, 2012, p. 68).

O espaço do direito volta a ser global, emergindo um direito que se organiza segundo relações e dinâmicas espaciais distintas das territoriais, típicas da política moderna.

Com a perda do poder supremo do Estado e a complexidade da sociedade contemporânea, dinâmica e imprevisível, o direito retornou a uma era pré-moderna, caracterizada por baixa definição e ausência de procedimentos altamente formalizados e pré-estabelecidos.

O cenário atual, repleto de contrastes, torna muitas leis obsoletas, evidenciando a necessidade de os operadores jurídicos buscarem novas formas interpretativas para proteger os direitos fundamentais.

Assim, o direito deixou de se basear exclusivamente em procedimentos rígidos, destacando a importância de os operadores do direito estarem atentos às constantes mudanças, revisando continuamente as normas jurídicas aplicáveis, especialmente para a defesa dos direitos fundamentais.

A esse contexto soma-se o fenômeno da fragmentação normativa, no qual múltiplos centros de produção do direito passam a coexistir e a operar simultaneamente, sem que haja uma hierarquia clara ou uma instância soberana capaz de impor, de forma exclusiva, a validade das normas. O direito global, assim, estrutura-se por meio de redes,

standards, soft law e práticas regulatórias transnacionais que, embora não emanem formalmente do Estado, produzem efeitos jurídicos concretos e condicionam comportamentos individuais e coletivos. Essa pluralidade normativa desafia os modelos clássicos de validade e eficácia do direito, exigindo uma releitura dos fundamentos da teoria jurídica moderna.

Nesse ambiente, o papel do Estado não desaparece, mas é sensivelmente redefinido. De ente soberano exclusivo, passa a atuar como um dos múltiplos atores envolvidos na regulação social, muitas vezes em posição de coordenação, adaptação ou incorporação de normas produzidas em instâncias supranacionais ou privadas. O direito estatal, por sua vez, deixa de ser um sistema fechado e autossuficiente, tornando-se permeável a influências externas, dialogando com fontes normativas diversas e integrando parâmetros globais à sua estrutura interna.

Essa transformação impacta diretamente a atuação do Poder Judiciário, que se vê diante da necessidade de interpretar e aplicar normas em um cenário marcado pela complexidade, pela sobreposição de ordens jurídicas e pela constante mutação dos referenciais normativos. A atividade jurisdicional passa a demandar não apenas a aplicação literal da lei, mas também uma interpretação sistemática, principiológica e sensível aos direitos fundamentais, capaz de harmonizar normas internas com compromissos internacionais e padrões globais de proteção jurídica.

Dessa forma, o direito contemporâneo exige dos operadores jurídicos uma postura ativa e reflexiva, apta a lidar com a instabilidade normativa e com a multiplicidade de fontes regulatórias. É justamente nesse ponto que se insere a necessidade de examinar, de forma mais aprofundada, os mecanismos por meio dos quais o direito e, em especial, a jurisdição, responde a esse novo ambiente normativo.

4 INTERAÇÕES JURÍDICAS TRANSNACIONAIS

A ausência de um conjunto unificado de leis globais e a multiplicidade de fontes normativas geram o desafio de determinar quais normas devem ser aplicadas ao caso concreto.

De fato, os processos de transnacionalização afetam sobremaneira o direito, de forma geral, e o direito constitucional, de forma específica, tornando evidente que o fenômeno jurídico não conhece mais delimitações territoriais.

Vitor Soliano observa o surgimento de um fenômeno que pode ser denominado constitucionalismo transnacional. O conceito de constitucionalismo transnacional, segundo Vitor Soliano, refere-se à ideia de que, no contexto global contemporâneo, o direito constitucional não se limita mais aos limites territoriais dos Estados-nação. Ele destaca que o constitucionalismo transnacional se caracteriza pela interação jurídica entre diferentes sistemas constitucionais e pela influência recíproca entre tribunais de diversos países. Essa forma de constitucionalismo transcende as fronteiras nacionais, buscando garantir a proteção dos direitos fundamentais e promover a paz e a justiça internacional.

Soliano argumenta que a transnacionalização do direito ocorre à medida que os tribunais constitucionais e outros órgãos judiciais de diferentes países dialogam e adotam normas comuns ou princípios que podem ser aplicados além de suas jurisdições. Essa abordagem possibilita a construção de um sistema jurídico global mais integrado, em que a proteção universal dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia ganham destaque.

Este novo constitucionalismo se desenvolve sem a necessidade de uma constituição global, prescindindo de um Estado mundial e sem pretender substituir o constitucionalismo estatal. Ele funciona, portanto, como um mecanismo reflexivo e retroalimentador do constitucionalismo estatal.

Ainda segundo o autor, uma das manifestações mais evidentes da emergência de um constitucionalismo transnacional é a consulta e referência, realizadas por juízes e tribunais vinculados a uma determinada ordem jurídica, a decisões sobre matéria constitucional tomadas por juízes e tribunais ligados a outras ordens jurídicas, fenômeno que, na presente investigação, opta-se por chamar de interações judiciais transnacionais (Soliano, 2016).

Trata-se de importante mecanismo de cooperação entre cortes estrangeiras que permite a utilização de parâmetros alienígenas na inter-

pretação de casos concretos, sem que o julgador esteja dispensado de fundamentar suas decisões e demonstrar a racionalidade de seus argumentos em sintonia com a preservação dos direitos fundamentais.

A consulta a precedentes estrangeiros, embora não tenha caráter vinculante, oferece ao magistrado a possibilidade de, ao analisar um caso concreto, utilizar, além da legislação nacional, os precedentes internacionais. Isso amplia seus conhecimentos e enriquece seus argumentos jurídicos.

Essas interações são fundamentais para a sociedade moderna, dada sua complexidade, pois permitem que a tradição local, expressa nas normas jurídicas, seja complementada por novos argumentos jurídicos estrangeiros na resolução de casos complexos e análogos.

Soliano ressalta, ainda, que a adoção deste modelo de interações judiciais requer duas condições: a primeira refere-se a um modelo de racionalidade que dê conta, ao mesmo tempo, da existência de uma identidade atrelada a uma tradição e da abertura reflexiva à outra identidade (alteridade); e a segunda, de mecanismos sistêmicos e pragmáticos que apontem a forma adequada de articular a preservação da identidade e a abertura para a alteridade (Soliano, 2016).

Cuida-se da construção de uma rede de reciprocidade, fundamentada em um processo de decisão coletiva que, apesar das diversas concepções de uma sociedade pluralista, transforma a abordagem dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos. Essa mudança desloca o foco de um monólogo judicial para um diálogo interinstitucional mais rico e equilibrado, o que contribui para diminuir, se não eliminar, a tensão entre a proteção judicial dos direitos e a tomada de decisões políticas. Ao integrar diferentes atores e instituições no processo de deliberação, esse modelo não só melhora a eficácia das decisões, mas também fortalece a legitimidade das políticas públicas, tornando-as mais inclusivas e representativas das diversas demandas sociais (Araujo, 2017).

Sem dúvida, a interação e o intercâmbio de experiências entre as cortes enriquecem o debate, permitindo uma interpretação mais precisa por parte dos juízes. A troca de precedentes jurisprudenciais cria uma conexão argumentativa entre os tribunais, baseada em uma abordagem horizontal, para a solução de questões complexas.

Portanto, a principal função das interações judiciais transnacionais em matéria constitucional é ampliar as possibilidades argumentativas do julgador na análise do caso concreto, fundamentando-se nos argumentos presentes em decisões judiciais estrangeiras de casos semelhantes.

Esse intercâmbio de argumentos permite novas interpretações pelo julgador, ampliando seus conhecimentos jurídicos e permitindo que sua decisão esteja em consonância com o entendimento de outros magistrados, dando uniformidade jurídica a casos similares.

Esse diálogo facilita a troca de ideias e paradigmas, expandindo o conjunto de referenciais e fundamentos adotados pela jurisprudência local. Esse processo é fundamental para a racionalidade das decisões domésticas, promovendo a troca e a adaptação de conceitos e práticas de diversos sistemas jurídicos.

Todavia, em que pese a importância das interações judiciais para o desenvolvimento jurídico, deve-se ressaltar a observância das particularidades da legislação e das tradições locais, de modo a permitir o respeito à identidade local.

Na verdade, a transnacionalização do direito não almeja a desconstrução da identidade local, mas a possibilidade de compartilhamento de argumentos jurídicos para a resolução de problemas semelhantes, especialmente considerando a complexidade da sociedade moderna e a impossibilidade das leis de disciplinar com a velocidade necessária todas as relações jurídicas da sociedade, sem, contudo, ser um modelo vinculativo.

Desta maneira, as interações transnacionais atuam como fonte reflexiva e não corrosiva de uma tradição que já existe, eis que os precedentes produzidos por juízes e tribunais internacionais devem ser articulados de forma construtiva com os precedentes já existentes.

Eventual ruptura deve estar plenamente fundamentada pelas circunstâncias dos casos em questão, demonstrada a necessidade de atribuição de novos sentidos.

Dessa forma, o julgador que escolhe dialogar e se engajar com as fontes transnacionais não pode fazê-lo desconsiderando os significados que foram solidificados ao longo da tradição jurisprudencial doméstica.

Conclui-se, portanto, que a preservação da identidade do sistema jurídico-constitucional depende da postura adotada pelo julgador, que deve levar em consideração os referenciais doutrinários e jurisprudenciais já consolidados.

Deve-se salientar, ainda, que as interações devem acontecer com cortes que respeitem os princípios democráticos e cujos Poderes Judiciários atuem de forma independente, sob pena de resultar em distorções, enfraquecendo a confiança na imparcialidade e na justiça das decisões.

Desta feita, diante do pluralismo jurídico, a atuação judicial reveste-se de extrema importância na preservação dos direitos fundamentais e na efetivação da justiça, devendo o julgador adotar em suas decisões as normas e os fundamentos jurídicos que melhor atendam aos anseios da sociedade em um mundo globalizado.

Ferrarese ressalta que os principais atores jurídicos da globalização são os tribunais de justiça, tanto nacionais quanto internacionais, devido à sua natureza reativa e ao impacto das decisões que proferem, posto que o alcance dessas decisões não se limita a um único sujeito, mas se estende de maneira ampla, influenciando a sociedade como um todo.

Além disso, o direito tem a capacidade de acompanhar com maior agilidade as transformações da sociedade contemporânea, com a evolução constante das interpretações jurídicas e a adaptação das decisões às novas realidades sociais.

É importante ressaltar que o avanço da jurisdição dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos em escala global reforça a percepção de que a solução judicial para problemas complexos é a mais adequada. Isso ocorre porque a constante desconfiança e o questionamento da legitimidade da atuação estatal resultaram na introdução da autoridade do sistema representativo para os tribunais. Estes, por sua vez, passam a ser vistos como os guardiões supremos dos direitos, responsáveis por fornecer respostas a todas as questões jurídicas (Araujo, 2017).

Esse fenômeno evidencia a crescente interconexão entre os sistemas jurídicos e a maneira como as decisões judiciais podem transcender as fronteiras nacionais, promovendo uma forma de governança global. Assim, os tribunais desempenham um papel crucial na consolidação

de um sistema jurídico global, sendo fundamentais na construção de normas que regem as relações internacionais e nos processos de harmonização das legislações (Ferrarese, 2012).

Corroborando esse entendimento, Luis Claudio Martins de Araujo assevera que este processo de avanço da jurisdição de direitos fundamentais e Direitos Humanos em escala global carrega a percepção de que a solução judicial de problemas complexos se apresenta como a mais adequada, uma vez que a permanente desconfiança e o questionamento da legitimidade em relação à atuação estatal acarretam o deslocamento da autoridade do sistema representativo para os tribunais, como cultores últimos dos direitos, com respostas para todos os problemas jurídicos e políticos (Araujo, 2017).

Salienta-se, portanto, a relevância fundamental do Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito à adequação das decisões judiciais às dinâmicas da realidade social. Em um cenário de incertezas e fluidez do direito global, os tribunais de justiça, tanto nacionais quanto internacionais, assumem um papel central na garantia da proteção e aplicação desses direitos. Ao deliberar sobre questões que ultrapassam as fronteiras nacionais, esses tribunais não apenas oferecem respostas jurídicas, mas também contribuem de maneira significativa para a construção de um sistema global mais integrado e eficaz, assegurando o respeito aos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos argumentos lançados, infere-se que o Estado vem perdendo paulatinamente o monopólio da produção normativa nas últimas décadas, notadamente diante das diferentes formas de globalização.

Sem dúvida, a globalização alterou o mapa geográfico terrestre à medida que houve o desmantelamento das fronteiras físicas entre os Estados, com a miscigenação cultural, econômica e social entre os povos.

Nesse cenário, surgiu o direito global, redefinindo a realidade jurídica, dada a diversidade de fluxos e conexões atuais, inexistindo distinção entre direito interno e externo, pois as relações jurídicas passam a se estabelecer sob uma perspectiva que transcende os limites territoriais do Estado.

Todavia, diante da ausência de um conjunto unificado de leis globais e da multiplicidade de fontes normativas, existe o desafio de determinar quais normas devem ser aplicadas ao caso concreto.

Nesse contexto, o Poder Judiciário, como guardião dos direitos fundamentais, deve estar atento às constantes alterações na dinâmica da sociedade moderna, devendo utilizar-se de interações judiciais transnacionais, consubstanciadas na consulta e referência a argumentos utilizados por tribunais constitucionais estrangeiros quando não encontrar na legislação pátria os argumentos necessários à defesa dos direitos fundamentais.

A incorporação de decisões transnacionais na tomada de decisões locais permite ao intérprete judicial adicionar novos argumentos e perspectivas, tornando-se uma ferramenta valiosa para enfrentar questões complexas semelhantes.

Além disso, o diálogo transnacional entre as cortes promove uma justiça global, permitindo a construção de uma autoconsciência judicial internacional e gerando consenso sobre questões específicas. Esse intercâmbio de ideias e práticas jurídicas fortalece a cooperação entre diferentes sistemas judiciais, contribuindo para a harmonização de normas e a proteção dos direitos fundamentais em uma escala mais ampla.

É importante ressaltar que, embora esse mecanismo de cooperação entre as cortes possibilite a utilização de parâmetros de outros sistemas jurídicos na interpretação de casos concretos, o julgador não está isento da obrigação de fundamentar suas decisões, respeitar as especificidades da legislação local e demonstrar a coerência de seus argumentos, sempre alinhado com a proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, convém destacar que o direito transnacional é um campo dinâmico e em constante transformação, demandando abordagens inovadoras e interpretações flexíveis. Nesse contexto, a flexibilidade e a adaptabilidade do sistema jurídico são essenciais para enfrentar os desafios de um mundo cada vez mais interconectado.

Portanto, é essencial que os tribunais estejam preparados para lidar com questões complexas e emergentes, adotando uma perspectiva global que incorpore diversas culturas e sistemas jurídicos para

garantir a preservação e a proteção dos direitos fundamentais em um cenário globalizado.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luis Claudio Martins de. **Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais**: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Título original: Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole di gioco.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim e outros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRARESE, Maria Rosaria. **Prima lezione di diritto globale**. Roma-Bari: GLF Editori Laterza, 2012.

SOLIANO, Vitor. **Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STRECK, Lênio L. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais sociais no Brasil. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Salvador, v. 8, n. 2. 2003.

THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional global**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Título original: The dignity of legislation.

Recebido em: 01/04/2026

Aprovado em: 25/06/2026